

A. I. N º - 278007.0005/05-6  
**AUTUADO** - MFD AUTOMAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.  
**AUTUANTE** - LUÍS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/METRO  
**INTERNET** - 07/06/2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0189-01/05**

**EMENTA:** ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. POSSIBILIDADE DO USO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CREDENCIADA. MULTA. Reduzido o valor da multa em função da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos ser menos severa. Rejeitadas as preliminares argüidas. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/01/2005, impõe multa de R\$ 4.600,00 pelo uso do equipamento emissor de cupom fiscal marca Yanco, modelo 6.000 PLUS, com número de fabricação 515682, da empresa Ednair do Carmo Pereira, IE 48.398.765, com lacração em desacordo com a legislação propiciada pela credenciada.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 28 a 34), na qual requereu a declaração de nulidade do Auto de Infração por não conter elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, conforme o art. 18, IV, “a” do RPAF/99. Disse que não conseguiu estabelecer com certeza a infração que lhe foi imputada, pois, pela interpretação da descrição dos fatos, se traduz que está sendo acusado de ter utilizado o equipamento pertencente à empresa Ednair do Carmo Pereira, o que não é verdade.

Afirmou que em uma segunda interpretação, concluiu que o autuante lhe acusa de propiciar o uso de ECF em desacordo com a legislação, apresentando o Atestado de Intervenção Técnica nº 0396 de 18/07/2001 (fl. 11), o qual comprova a sua intervenção no ECF com número de fabricação 515682, parecendo que o autuante tenta lhe vincular suposta responsabilidade pelo art. 39, XII do RICMS/97, o qual transcreveu.

Alegou que os dispositivos apontados na infração não podem ser utilizados para sustentar a infração, pois a vigência dos arts. 824-P e 824-Q do RICMS/97 é posterior aos fatos narrados como ocorridos em 18/07/2001, tendo sido acrescentados ao citado regulamento mediante o Decreto nº 8.413/2002, não podendo a lei retroagir, salvo para beneficiar o réu, e no art. 39, XII do referido regulamento não há a previsão de solidariedade por obrigação acessória, mas somente por obrigação principal.

Ressaltou que o autuante não relatou em que situações o equipamento foi utilizado em desacordo com a legislação, sendo que o ECF pode estar irregular e as obrigações principais estarem sendo cumpridas rigorosamente. Declarou que o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 111.442 foi lavrado para apreensão de ECF de posse da empresa Ednair do Carmo Pereira, significando que deve ser imputada ao proprietário a infração pelo seu uso em desacordo com a legislação, não tendo o autuante indicado que legislação é essa e quais os dispositivos infringidos.

Argumentou que a única relação que tem com os fatos é que lacrou o ECF no ano de 2001, sendo que o art. 824-Q, que dispõe sobre a lacração do ECF não existia àquela época, sendo o lacre tratado no atualmente revogado art. 773 do RICMS/97, o qual transcreveu, não havendo nada que lhe pudesse ser atribuído como descumprido, bem como não havia tipificação de multa que pudesse lhe ser atribuída.

Aduziu que se o equipamento foi utilizado pelo proprietário em desacordo com a legislação não foi por causa dos lacres folgados, mas porque um dos lacres foi violado, conforme consta no documento “LAUDO TÉCNICO – SEFAZ” (fl. 05). Requeru que, caso seja superado o questionamento de nulidade, o Auto de Infração seja julgado improcedente caso se entenda que houve descumprimento de norma não prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96, ou improcedente em parte para aplicação da multa de R\$ 50,00 prevista no art. 42, XXII da citada Lei nº 7.014/96.

O autuante, em informação fiscal (fl. 38), afirmou que o texto do Auto de Infração que elaborou é o constante do campo “descrição dos fatos”, onde procurou seguir fielmente o texto do art. 42, XIII-A, “c” da Lei nº 7.014/96, tendo sido elaborado o texto do campo “infração” pelo sistema informatizado de emissão de Auto de Infração. Disse que a confirmação dos lacres folgados está no Relatório de Vistoria em ECF (fl. 06).

## VOTO

O presente Auto de Infração aplica multa ao autuado, empresa credenciada para intervir em equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, por ter possibilitado ao contribuinte usuário do equipamento emissor de cupom fiscal o seu uso em desacordo com a legislação, acessando as partes internas do ECF, ao colocar lacres folgados.

No Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos e Relatório de Vistoria em ECF, consta folga nos fios dos lacres indicados para a última intervenção cadastrada no sistema ECF.

O autuado, em sua peça defensiva, requereu a nulidade do Auto de Infração por não conter elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, conforme o art. 18, IV, “a” do RPAF/99, alegando que não conseguiu estabelecer com certeza a infração que lhe foi imputada, se foi acusado de ter utilizado o equipamento pertencente à empresa Ednair do Carmo Pereira ou de propiciar o uso de ECF em desacordo com a legislação, além de que a vigência dos arts. 824-P e 824-Q do RICMS/97 é posterior aos fatos narrados e não há a previsão de solidariedade por obrigação acessória, mas somente por obrigação principal, no art. 39, XII do referido regulamento.

Constatou que assiste razão ao autuado quando afirma que os referidos arts. 824-P e 824-Q do RICMS/97 não estavam vigentes à época da ocorrência dos fatos, mas, por outro lado, a redação do dispositivo relativo à tipificação da multa, o art. 42, XIII-A, “c”, 1 da Lei nº 7.014/96, possuía a redação da Lei nº 7.753/00, onde era prevista a multa de R\$ 4.000,00 “ao credenciado a intervir em equipamento de controle fiscal que o lacrar ou propiciar o seu uso em desacordo com a legislação”.

Quanto à alegação de incerteza na acusação, entendo que não pode prosperar, pois os campos “descrição dos fatos” e “infração” descrevem de forma cristalina que está sendo imputada ao autuado a infração de ter propiciado o uso de equipamento fiscal em desacordo com a legislação, sendo a mesma de responsabilidade própria do autuado. Desta forma, rejeito as argüições de nulidade, estando convencido de que não foram desrespeitadas as disposições do art. 18 do RPAF/99.

Verifico que os lacres encontrados no referido ECF possuem a mesma numeração dos que o autuado informou ter colocado. Entendo que a responsabilidade por colocar os lacres com folga é da última empresa a prestar assistência técnica ao equipamento e, estando registrado que a última empresa a intervir no referido equipamento foi o autuado e comprovado que o ECF ainda está com os lacres colocados pelo autuado, este é que deve ser responsabilizado, estando correta a autuação.

Contudo, tendo em vista o disposto nos arts. 105 e 106, II, “c” do CTN, que estabelecem que a legislação tributária não se aplica a ato pretérito não definitivamente julgado quando a penalidade cominada for mais severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, entendo que deve ser aplicada a multa prevista no art. 42, XIII-A, “c”, 1 da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 7.753/00, no valor de R\$ 4.000,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **278007.0005/05-6**, lavrado contra **MFD AUTOMAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 4.000,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “c”, 1 da Lei nº 7.014/96, com a redação da Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de junho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR